



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

Altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que “dispõe sobre o serviço de TV a Cabo e dá outras providências.”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.977, de 06 de janeiro de 1995, que “dispõe sobre o serviço de TV a Cabo e dá outras providências”, objetivando estabelecer novos critérios relativos ao uso do canal reservado ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Os art. 23, I, h, e seu § 9º, da Lei nº 8.977, de 06 de janeiro de 1995, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 23.....
.....

I -
.....

h) um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos seus trabalhos, sem transmissão ao vivo e sem edição de imagens e sonoras das suas sessões e dos demais Tribunais Superiores.

.....

§ 9º O Poder executivo normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas a a h deste artigo.”.

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 8.977, de 06 de janeiro de 1995, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte §5º:

“Art.25.....
.....

§ 5º A prática a que se refere o §4º deste artigo abrange a situação em que a pessoa se sinta prejudicada pela simples transmissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para divulgação de fato, ato, acontecimento, insinuação, denúncia ou decisão de qualquer natureza, inclusive judiciária não publicada e não transitada em julgado, que envolva o seu nome e sua reputação, a respeito do que a representação prevista no referido parágrafo anterior independará das providências que venha a tomar, administrativa ou judicialmente, em sua defesa.”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação da TV Justiça, em 11 de agosto de 2002, representou uma novidade e uma peculiaridade do sistema judicial brasileiro. Não se tem notícia de canal semelhante em outro país do mundo. O objetivo consistiria em buscar a transparência e a eficiência dos atos do Poder Judiciário, supostamente para aproximar aquele Poder da população. A transparência, se considerada esta pela simples transmissão ao vivo das sessões, não se caracteriza, porque as decisões, muitas vezes, já são conhecidas dos membros do Tribunal, que em Plenário apenas relatam seus votos adremente conhecidos dos demais. Somente isso não produz transparência. É, na verdade, uma aparente transparência. O mesmo se pode dizer quanto à suposta maior eficiência. Ora, esse caráter, presente nos atos judiciais em geral é, na verdade, um pressuposto de eficiência. Porque todo ato judicial pressupõe legitimidade eficaz.

“Nem todos os tribunais têm sessões públicas. Há caso em que elas acontecem e depois é que se sabe do resultado, explica o advogado **Arnoldo Wald**. Lembra ele que, por exemplo, as sessões da Suprema Corte dos EUA **são secretas**. O grande público só fica sabendo da decisão dos juízes, mas não toma conhecimento dos debates. O mesmo professor Wald adverte que o que a Constituição exige é a publicidade dos atos e não o andamento dos trabalhos. Para divulgação, isso pode ser feito simplesmente pelo Diário Oficial e não em um canal de TV.

A maior “transparência” implica muitas vezes cenas de constrangimento, protagonizadas pelos ministros em Plenário.

Na verdade, as entranhas da Justiça é que estão sendo mostradas com sensacionalismo exacerbado por parte de alguns ministros em particular.

Basta isso para que tenhamos uma espécie de desmoralização da nossa Corte Suprema.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse quadro, a melhor contribuição que se pode dar atualmente é impedir que as transmissões sejam ao vivo ou mesmo editadas. A regra geral – e legal – é a de que o juiz só fala nos autos. Adotemos esse critério básico para como norte deste projeto.

Essas as razões que nos inspiraram a propor o presente projeto, na expectativa de sua acolhida por nossos pares e até para impedir um processo de ironização de nossa Corte Suprema.

Ante o exposto, submeto a esta Casa e a sua aprovação o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2013.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**
PT - SP